# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2006265 - SP (2022/0166833-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| OUTRO NOME | : | PARKER MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO - RS021172 |
| | | FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084 |
| | | TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478 |
| | | GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359 |
| RECORRIDO | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : | NEY JOSE CAMPOS - MG044243 |
| SOC. de ADV | : | NEY CAMPOS ADVOGADOS |
| INTERES. | : | CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI |
| OUTRO NOME | : | CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO SONCHIM - SP196462 |
| | | RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896 |
| INTERES. | : | SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALCANCE DA SÚMULA 476/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do processo a respeito da instituição financeira que atuou como endossatária-mandatária na cobrança de duplicata, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e afastando omissão.

2. A questão recursal consiste em verificar se haveria negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da alegada

Documento eletrônico VDA59045286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 94f23ead-57b0-4324-98db-7adac0b85bc9

negligência na cobrança do título e se o endossatário teria extrapolado os poderes do mandato, gerando responsabilidade civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a controvérsia e explicita que o endossatário atuou como mero mandatário, inexistindo descrição específica de conduta culposa própria; inconformismo não se confunde com omissão.

4. O endossatário por endosso-mandato só responde por danos se extrapolar os poderes ou se praticar ato culposo próprio; reconhecida, com base no conjunto fático, a atuação estrita aos poderes do mandato, é inviável a revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

5. Recurso especial desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59045286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:58**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 94f23ead-57b0-4324-98db-7adac0b85bc9**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2006265 - SP (2022/0166833-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| RECORRENTE | : | PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| OUTRO NOME | : | PARKER MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO - RS021172 |
| | | FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084 |
| | | TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478 |
| | | GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359 |
| RECORRIDO | : | BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADO | : | NEY JOSE CAMPOS - MG044243 |
| SOC. de ADV | : | NEY CAMPOS ADVOGADOS |
| INTERES. | : | CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI |
| OUTRO NOME | : | CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO SONCHIM - SP196462 |
| | | RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896 |
| INTERES. | : | SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : | LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALCANCE DA SÚMULA 476/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do processo a respeito da instituição financeira que atuou como endossatária-mandatária na cobrança de duplicata, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e afastando omissão.

2. A questão recursal consiste em verificar se haveria negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento da alegada

Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15
Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355

negligência na cobrança do título e se o endossatário teria extrapolado os poderes do mandato, gerando responsabilidade civil.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a controvérsia e explicita que o endossatário atuou como mero mandatário, inexistindo descrição específica de conduta culposa própria; inconformismo não se confunde com omissão.

4. O endossatário por endosso-mandato só responde por danos se extrapolar os poderes ou se praticar ato culposo próprio; reconhecida, com base no conjunto fático, a atuação estrita aos poderes do mandato, é inviável a revisão em recurso especial por demandar reexame de provas.

5. Recurso especial desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PARKER MIGLIORINI INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA. (PARKER) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador CAMPOS MELLO, assim ementado:

> *APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, COM PEDIDO CUMULADO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. DECISÃO MANTIDA. 3. ENDOSSATÁRIO QUE RECEBEU O TÍTULO POR MEIO DE ENDOSSO-MANDATO. HIPÓTESE EM QUE É DE RIGOR A EXTINÇÃO DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ELE, VISTO QUE CONFIGURADA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA (C.P.C. DE 2.015, ART. 485, VI E § 3º). PRECEDENTES DO STJ. 4. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 179)

Irresignado, PARKER apresentou recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 93, IX, da CF, 489, § 1º, I e IV, do CPC e 186 e 927 do CC, e a Súmula n. 476 do STJ. Sustentou, em síntese, **(1)** omissão do colegiado sobre a análise da conduta negligente atribuída ao Banco Safra na cobrança de duplicata sem causa; e **(2)** que o banco endossatário extrapolou os poderes do mandato por atuar com negligência na cobrança de título sem lastro, o que lhe conferiria legitimidade passiva e responsabilidade solidária, à luz da Súmula 476/STJ.

As contrarrazões foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 313/314).

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece prosperar.

**(1)** Da alegada omissão

Verifica-se que o TJSP se pronunciou sobre a controvérsia a que PARKER reputou não ter sido enfrentada, consignando o seguinte:

> ***O endossatário-mandatário (Banco Safra S/A) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, visto que recebeu o título por endosso-mandato, tal como consta do boleto a fls. fls. 26. Nesse caso, na qualidade de mero mandatário, agiu em nome do mandante e não tem nenhum liame jurídico com a autora.*** *Quem deve eventualmente responder pelos danos alegados pela autora é a mandante, na forma da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, que, se o caso, terá ação regressiva contra o mandatário, nos moldes do art. 667 do Código Civil. Mas o vínculo de direito material que redundou no exercício da pretensão indenizatória, esse existe apenas entre a corré, sacadora do título, e a autora. Aliás, isso é facilmente perceptível em outras circunstâncias e nem deveria ser motivo de celeuma. Se houvesse pagamento dos títulos ao mandatário e se o numerário fosse extraviado o pagamento seria bom e a quitação dada pelo mandatário vincularia juridicamente o mandante, que nada mais poderia reclamar de quem pagou, pois quem pagou ao mandatário a ele pagou. Se, ao contrário, no exercício do mandato, o mandatário causa um dano a terceiro, quem causou o dano foi o mandante e, perante o terceiro, é o mandante quem responde, ressalvado em seu favor o direito de regresso estribado no defeituoso cumprimento da obrigação do mandatário. Apenas isso.*
> ***Releva notar que na inicial não há nem mesmo alguma descrição de ação ou omissão culposas do mandatário, que pudesse, em tese, justificar sua responsabilização pelo dano alegado,*** *na forma da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário." Os argumentos da autora dizem respeito à hipótese diversa. Aqui, houve mera cobrança, a mando da sacadora [...]* (e-STJ, fls. 179/180, destaque no original)

Assim, inexiste o vício elencado no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE*

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

*OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Nos termos dos arts. 219 e 1.023 do CPC/2015, são intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de cinco dias úteis. 3. Consoante disposto no art. 224, § 3º, do CPC/2015, "a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".*

*4. A reiteração de argumentos, nos terceiros embargos de declaração, já repelidos nos acórdãos anteriormente proferidos, por meio de fundamentos claros e coerentes, destoa dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo, a ensejar a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015.*

*5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RCD na ExSusp 187/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 10/12/2019, DJe 18/12/2019)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

**(2)** Da legitimidade passiva do Banco endossatário

O TJSP, fundado nos elementos constantes dos autos, reconheceu que o BANCO não possui legitimidade passiva para responder pelos danos alegados por PARKER, por ter atuado como mero mandatário da sacadora na cobrança do título, não extrapolando os poderes recebidos por meio do endosso-mandato.

Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, que entende que o endossatário que recebe o título de crédito por endosso-mandato somente responde pelos danos decorrentes de protesto ou cobrança indevida quando comprovado que extrapolou os poderes de mandatário ou praticou ato culposo próprio.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO MANDADO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. NOTIFICAÇÃO E NEGLIGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

*1. A decisão agravada afastou a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489, §1º, IV do CPC/2015, destacando que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Assim, não há falar em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.*

***2. O acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, no sentido de que o endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato e o leva a protesto, responde somente se estiver comprovado que tenha extrapolado os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, havendo falha na prestação de serviço.***

*3. A reforma do acórdão estadual, a fim de acolher a pretensão do agravante de que houve negligência da Instituição financeira no protesto do título, bem como a ocorrência de notificação, no devido tempo, acerca da ausência de higidez do título de crédito levado a protesto, demandaria da análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*

*4. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.298.606/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 18.9.2018, DJe de 21.9.2018, sem destaque no original.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

***1. O entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ no sentido de que "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário" (Súmula n. 476/STJ). Incidência da espécie a Súmula n. 83/STJ.***

*2. Rever a conclusão que chegou o Tribunal de origem acerca da conduta culposa da instituição financeira, demandaria o reexame de circunstâncias fáticos-probatórias, procedimento inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

*3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.075.621/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, sem destaque no original.)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. 3. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. Consoante análise dos autos, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

***2. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte Superior que apenas responde por danos materiais e morais o banco endossatário que recebe o título de crédito mediante endosso-mandato, e o leva a protesto, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, havendo falha na prestação de serviço. Incide no ponto a Súmula 83/STJ***

*3. Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, deixou claro que o intuito da parte era rediscutir questões já decididas no acórdão, ficando evidente a intenção procrastinatória do recurso. Assim, para ultrapassar a conclusão assentada no aresto recorrido, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa, esbarrando a pretensão no óbice d a referida Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.909.333/RO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022, sem destaque no original)

No mais, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da ilegitimidade passiva do BANCO, pois esse atuou apenas em nome da sacadora, sem extrapolar os poderes decorrentes do endosso-mandato ou sem a prática de ato culposo, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do PARKER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).

**Documento eletrônico VDA58796868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:15**
**Código de Controle do Documento: b548f918-11e0-4378-90e8-c64922a26355**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 2.006.265 / SP**

Número Registro: 2022/0166833-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014126420058260042 00014611020218260248 00014611020218260248101255081201982602481012550812019826024810125508120198260248 10125508120198260248 101255081201982602485000014126420058260042 14611020218260248 14611020218260248101255081201982602481012550812019826024810125508120198260248

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| OUTRO NOME | : PARKER MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO - RS021172 |
| | FÁBIO LOUREIRO DE CARVALHO FREITAS - RS085084 |
| | TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478 |
| | GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359 |
| RECORRIDO | : BANCO SAFRA S A |
| ADVOGADOS | : NEY JOSE CAMPOS - MG044243 |
| SOC. de ADV. | NEY CAMPOS ADVOGADOS |
| INTERES. | : CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI |
| OUTRO NOME | : CRISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO SONCHIM - SP196462 |
| | RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896 |
| INTERES. | : SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADO | : LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

**Documento eletrônico VDA59013321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:17**
**Código de Controle do Documento: 233334bd-76f9-4ad5-9dcc-8c8317cbd311**

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:47:17**
**Código de Controle do Documento: 233334bd-76f9-4ad5-9dcc-8c8317cbd311**